



Projeto de Lei n.º 219/XVI/1.^a
Cria o Visto Humanitário

Exposição de Motivos

Portugal deve acolher as pessoas que, de acordo com a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, estejam a fugir da guerra, de perigos graves ou sejam sujeitas a perseguição e que requeiram asilo no nosso país. É uma questão de Direitos Humanos. É um dever.

Para esse efeito, os serviços consulares deverão fazer uso da informação de que dispõem quanto a eventuais conflitos étnicos, militares ou de outra ordem que se verifiquem em determinadas regiões, emitindo, para os indivíduos afetados que o requeiram, vistos por motivos humanitários.

Desta forma, os requerentes de asilo não terão de se deslocar a território nacional, com todos os riscos que tal deslocação acarreta, podendo antes proceder ao requerimento de asilo na embaixada portuguesa do seu país de origem ou junto do país vizinho. Esta possibilidade já se verifica em vários países, como a Alemanha, França, Lituânia, Polónia e Brasil.

A possibilidade de emissão de vistos por motivos humanitários encontra-se, política, formal e legalmente, em linha com as recomendações do Parlamento Europeu (Resolução de 12 de abril de 2016) e com as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, concretamente, com o processo C-638/16 PPU X e X contra Estado belga, segundo o qual os Estados-Membros são livres de conceder um visto humanitário a pessoas que pretendam entrar no seu território com vista a solicitar asilo, através das suas embaixadas ou consulados, com base no seu direito nacional.



Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

O artigo 45.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 45.º

Tipos de vistos concedidos no estrangeiro

No estrangeiro podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (novo) Visto humanitário.”

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

É aditado à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, o artigo 57.º-B com a seguinte redação:

“Artigo 57.º-B

Visto humanitário

1 - Por razões humanitárias, reconhecidas por despacho ministerial, nomeadamente tendo por base listas de cidadãos perseguidos ou informação quanto a conflitos étnicos, militares



ou de outra ordem que se verifiquem em determinada região, pode ser concedido um visto humanitário para entrada e permanência temporária no país.

2 - O visto referido no número anterior é válido apenas para o território português.

3 - É aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 68.º.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 24 de julho de 2024

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Mariana Leitão

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

Mário Amorim Lopes

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha